

**Processo n.:** @TCE 14/00488475

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-14/00488475 – Representação acerca de supostas irregularidades em licitações, contratos e execução contratual, com abrangência aos exercícios de 2012 a 2014

**Responsáveis:** Marinês Bigarella Ribeiro, Janete Pereira da Cunha Orsolin, Adriana Nicoletti, Karila Augusta Thomé, Romualdo Machado de Souza, Francisco Antônio Stefanés, Gilberto Amaro Comazzetto e Gilberto de Paula Cruz

**Procuradores constituídos nos autos:**

Katherine Schreiner e outras (de Qualidade Construções e Pavimentações Ltda.)

Anderson Dinei Tesser (de Francisco Antônio Stefanés)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Caçador

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 101/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão do processo de Representação (REP), encaminhada pelo Sr. Antônio Marcos Gavazzoni, então Secretário de Estado da Fazenda, contendo cópia do processo SEF 03452/2014, que apurou irregularidades em licitações e contratos de responsabilidade da SDR de Caçador, durante os exercícios de 2012 a 2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**2.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** em razão da simulação do Convite n. 13/2013, realizado no âmbito da SDR de Caçador, em desrespeito aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 8.666/93:

**2.1.1.** à Sra. **MARINÊS BIGARELLA RIBEIRO**, presidente da comissão de licitação da SDR à época, inscrita no CPF sob o n. 437.410.889-00, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

**2.1.2.** à Sra. **JANETE PEREIRA DA CUNHA ORSOLIN**, membro da comissão de licitação da SDR à época, inscrita no CPF sob o n. 479.913.309-82, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

**2.1.3.** à Sra. **ADRIANA NICOLETTI**, membro da comissão de licitação da SDR à época, inscrita no CPF sob o n. CPF 800.483.669-00, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

**2.1.4.** à Sra. **KARILA AUGUSTA THOMÉ**, gerente de Infraestrutura da SDR à época, inscrita no CPF sob o n. 061.204.639-76, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

**2.1.5.** ao Sr. **ROMUALDO MACHADO DE SOUZA**, consultor jurídico da SDR à época, inscrito no CPF sob o n. CPF 363.475.900-34, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

**2.2.** em virtude da simulação do Convite n. 28/2013, realizado no âmbito da SDR de Caçador, em desrespeito aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal/88 e arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93:

2.2.1. à Sra. **MARINÊS BIGARELLA RIBEIRO**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

2.2.2. à Sra. **JANETE PEREIRA DA CUNHA ORSOLIN**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

2.3. pela inexistência de comprovação de entrega dos convites a, no mínimo, três empresas do ramo, relativamente aos procedimentos licitatórios: Convites ns. 8 e 18/2012 e 5, 13, 20 e 28/2013, realizados no âmbito da SDR e últimação do Convite n. 20/2013, apesar de existir apenas um único participante, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração, dispostos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, §3º da Lei n. 8.666/93, e, ainda, pela ausência de publicação de seis editais de convite no Portal de Compras do Estado, ao longo do exercício de 2013, contrariando o art. 54, III e §2º, do Decreto (estadual) n. 2.617/2009:

2.3.1. à Sra. **MARINÊS BIGARELLA RIBEIRO**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2.3.2. à Sra. **JANETE PEREIRA DA CUNHA ORSOLIN**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

2.4. em razão de inexistência de comprovação de entrega dos convites a, no mínimo, três empresas do ramo, relativamente aos procedimentos licitatórios: Convites ns. 13, 20 e 28/2013, realizados no âmbito da SDR, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração, dispostos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, a ausência de publicação de seis editais de convite no Portal de Compras do Estado, ao longo do exercício de 2013, contrariando o art. 54, III e §2º, do Decreto (estadual) n. 2.617/2009, à Sra. **ADRIANA NICOLETTI**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

2.5. por ter atuado como membro de licitação designado, em razão de inexistência de comprovação de entrega dos convites a, no mínimo, três empresas do ramo, relativamente aos procedimentos licitatórios: Convites ns. 8 e 18/2012 e 5/2013, realizados no âmbito da SDR e últimação do Convite n. 20/2013, apesar de existir apenas um único participante, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração, dispostos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, §3º da Lei n. 8.666/93, ao Sr. **ROMUALDO MACHADO DE SOUZA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais).

2.6. em virtude da inexistência de comprovação de entrega dos convites a, no mínimo, três empresas do ramo, relativamente aos procedimentos licitatórios: Convites ns. 5, 13, 20 e 28/2013, realizados no âmbito da SDR e últimação do Convite n. 20/2013, apesar de existir apenas um único participante, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração, dispostos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, a ausência de publicação de seis editais de convite no Portal de Compras do Estado, ao longo do exercício de 2013, contrariando o art. 54, III e §2º, do Decreto (estadual) n. 2.617/2009, ao Sr. **FRANCISCO ANTÔNIO STEFANES**, ex-Secretário da SDR de Caçador, inscrito no CPF sob o n. 094.045.979-53, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

2.7. pela inexistência de comprovação de entrega dos convites a, no mínimo, três empresas do ramo, relativamente ao Convite n. 8/2012, realizado no âmbito da SDR, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração, dispostos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, pela designação do consultor jurídico como membro da Comissão Permanente de Licitações, afrontando o princípio da segregação de funções, que fundamenta o controle dos atos administrativos e que decorre do princípio da moralidade determinado pelo art. 37 da Constituição Federal, ao Sr. **GILBERTO AMARO COMAZZETTO**, ex-Secretário da SDR de Caçador, inscrito no CPF sob o n. 550.201.009-00, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

2.8. em razão da inexistência de comprovação de entrega dos convites a, no mínimo, três empresas do ramo, relativamente ao Convite n. 18/2012, realizado no âmbito da SDR, desatendendo aos princípios da eficiência, da finalidade e da transparência da Administração, dispostos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, ao Sr. **GILBERTO DE PAULA CRUZ**, ex-Secretário da SDR de Caçador, inscrito no CPF sob o n. 713.012.919-00, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais).

3. Encaminhar cópia do **Relatório de Reinstrução DLC n. 020/2019**, do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador), a fim de auxiliar na instrução dos Inquéritos Cíveis ns. 06.2014.00003868-4 e 06.2019.000000328-2, em atendimento ao Ofício n. 262/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça (f. 3387).

4. Encerrar o processo vinculado n. @REC 17/00198880, nos termos do art. 46, II e IV, da Resolução n. TC-09/2002.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados nesta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Controladoria-Geral do Estado e à Casa Civil e ao Representante no Processo n. REP-14/00488475.

**Ata n.:** 14/2020

**Data da sessão n.:** 16/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC